

QUADRO II

Esquema dos períodos de interrupção

Grau II

Horário das eventuais interrupções

Dias da semana	Consumidores gerais						Indústrias de grande consumo
	Das 8 horas e 30 minutos às 10 horas	Das 10 horas às 11 horas e 30 minutos	Das 11 horas e 30 minutos às 13 horas	Das 13 horas às 14 horas e 30 minutos	Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas	Das 16 horas às 17 horas e 30 minutos	Das 17 horas e 30 minutos às 23 horas e 30 minutos
Segunda-feira	Grupos 1-4	Grupos 2-5	Grupos 3-6	Grupos 1-4	Grupos 2-5	Grupos 3-6	Todos
Terça-feira							
Quarta-feira							
Quinta-feira							
Sexta-feira							

QUADRO III

Esquema dos períodos de aviso prévio

Interrupção de cinco minutos para aviso prévio	Grupo a que pertence o consumidor
Das 8 horas e 30 minutos às 8 horas e 35 minutos	1
Das 10 horas às 10 horas e 5 minutos	2
Das 11 horas e 30 minutos às 11 horas e 35 minutos	3
Das 13 horas às 13 horas e 5 minutos	4
Das 14 horas e 30 minutos às 14 horas e 35 minutos	5
Das 16 horas às 16 horas e 5 minutos	6

Nota. — As interrupções de cinco minutos para aviso prévio serão anunciadas antecipadamente, na altura dos anúncios dos

Resolução n.º 39/81

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu nomear para o Conselho Distrital de Braga os seguintes cidadãos:

Alberto José Vale Rego Amorim.
José de Abreu Coelho Lima.
Ondina Clarisse Barroco.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 217/81

de 26 de Fevereiro

Considerando que, ao abrigo da Lei n.º 44/80, de 20 de Agosto, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de

Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo, em várias moedas, até ao equivalente a 50 milhões de dólares, destinado a financiar um projecto florestal;

Considerando que, nos termos do referido acordo, uma parte do projecto será executada pela Direcção-Geral do Fomento Florestal ao longo dos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral de Fomento Florestal a inscrever no seu orçamento os seguintes montantes, destinados ao PIDDAC e relativos à execução do projecto de florestação a executar no âmbito do acordo celebrado entre o Estado e o BIRD:

1981 — 994 702 contos;
1982 — 752 782 contos;
1983 — 954 552 contos;
1984 — 1 055 224 contos;
1985 — 1 066 485 contos.

2.º As importâncias fixadas para os anos de 1982 a 1985, inclusive, serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António Morais Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 218/81

de 26 de Fevereiro

Considerando que, ao abrigo da Lei n.º 44/80, de 20 de Agosto, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo, em várias moedas, até ao equivalente a 50 mi-